



Agravo de Instrumento nº. 2013.3.018879-4

Comarca de Origem: Belém-Pa..

Agravante: Município de Belém (Proc. Bruno Cezar de Freitas).

Agravado: B. A. Meio Ambiente Ltda.. (Adv. Alessandro Puget Oliva e Outros).

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto para desafiar decisão interlocutória que determinou o pagamento dos valores vencidos a agravada e o pagamento pontual das parcelas vincendas do contrato administrativo pactuado entre as partes; e que garantiu a empresa a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa para participe de licitações com o poder público.

O agravante argumenta a impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação, ante a burla da regra do precatório.

Diz da necessidade de instauração de uma ação própria para a cobrança da dívida.

Aduz que a decisão viola o princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Diz ser irregular a expedição de certidão negativa para participação em certames públicos.

Assim, requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo deferido às fls. 3.250/3.252, tendo sido reconsiderada às fls. 3283/3285.

Pedido de reconsideração do agravante às fls. 3294/3297.

Parecer ministerial às fls. 3.300/.306 solicitando providências.

Informações do juízo de origem apresentadas em atendimento ao parecer ministerial (fls. 3.314/3.314-v).

Processo remetido novamente ao Ministério Público Estadual, que o devolveu com parecer no sentido de se negar provimento ao recurso (fls. 3.318/3.3.323).

É o relatório.

Voto

Como antes relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto para desafiar decisão interlocutória que determinou o pagamento dos valores vencidos a agravada e o pagamento pontual das parcelas vincendas do contrato administrativo pactuado entre as partes; e que garantiu a empresa recorrida a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa para participe de licitações com o poder público.

Inicialmente, registro que a discussão do presente agravo se restringirá apenas à parte da decisão agravada que garantiu a empresa recorrida a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa para participe de licitações com o poder público.

Isso porque, quando da análise inicial do pedido de efeito suspensivo do agravante, não conheci do recurso na parte que questionou a decisão, do juízo de origem, que determinou o pagamento dos valores vencidos à agravada e o pagamento pontual das parcelas vincendas do contrato administrativo pactuado entre as partes, uma vez que não houve juntada da correspondente certidão de intimação.

Dessa decisão de não conhecimento não houve a interposição de recurso cabível,



qual seja, o recurso de agravo interno, razão pela resta preclusa a matéria.

Sendo assim, passo ao exame do recurso na parte em que dele conheci, qual seja, relativamente à decisão que garantiu a empresa recorrida a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa para participe de licitações com o poder público.

Preliminarmente, rejeito o pedido do Parquet Estadual para que fosse publicada a decisão que conheceu parcialmente o presente agravo de instrumento.

É que, embora, de fato, a publicação dessa decisão não tenha sido efetivada, verifico que o próprio Município de Belém afirmou, no seu pedido de reconsideração de fls. 3294/3297, que tomou ciência acerca dela quando da publicação do decisório de fls. 3283/3285. Portanto, considero inequívoca a ciência do ente municipal desse decisório, fato que torna dispensável, no presente caso, sua publicação oficial.

Doravante enfrento o cerne da controvérsia recursal.

O art. 52, II, da lei n. 1001/2005 estabelece que o fato de o pedido de recuperação judicial da empresa agravada ter sido processado e homologado não a isenta de comprovar sua regularidade para contratar com o poder público.

Contudo, ao refletir profundamente sobre esse dispositivo, vejo que ele não pode ser interpretado em sua literalidade, sob pena de frustrar o plano de recuperação judicial da empresa.

No caso, impõe-se uma interpretação teleológica e sistemática dessa norma com o conjunto da lei de recuperação judicial, a qual, como o próprio nome sugere, visa viabilizar a sobrevivência de empresas que se encontram em situação de dificuldade financeira.

Com efeito, se o plano de recuperação judicial tem por finalidade ajudar uma empresa em dificuldade financeira, seria um total contrassenso exigir de um empreendimento que se encontre nessa situação que comprove sua regularidade fiscal para contratar com o poder público, sobretudo porque inexistente de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.

Nesse exato sentido colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. E DA LEI N. /2005 () E ART. 191-A DO (). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. da Lei n. /2005 e do art. 191-A do , diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de



regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos e da Lei n. /2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. da Lei n. /1993 nem o item 7.3. do Decreto n./1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – RESP: 1173735 RN 2010/ 0003787-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 22/04/2014, T-4 Quarta Turma, data de publicação: Dje 09/05/2014). (Grifei).

Noto que, no presente caso, a exigência dessa regularidade fiscal ganha contornos de gravidade, visto que a atuação preponderante da empresa, e de onde ela obtém maior parte de sua renda, é a prestação de serviços ao poder público.

Assim, inviabilizar essa contratação, por meio da exigência do art. 52, II, da lei n. 1001/2005, terá o efeito de aprofundar a crise financeira que a requerente vivência, frustrando o completo o plano de recuperação judicial, o que não se revela razoável, visto que uma gama enorme de empregados e suas respectivas famílias depende da sobrevivência da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso na parte em que conhecido para processamento e julgamento.

É o voto.

Belém-Pa,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº. 2013.3.018879-4

Comarca de Origem: Belém-Pa..

Agravante: Município de Belém (Proc. Bruno Cezar de Freitas).

Agravado: B. A. Meio Ambiente Ltda.. (Adv. Alessandro Puget Oliva e Outros).

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL, MEDIANTE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. DA LEI N. /2005. APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO



TELEOLÓGICA DE MODO A TORNAR INOPERÂNTES O MENCIONADO DISPOSITIVO ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 52, II, da lei n. 1001/2005 estabelece que o fato de o pedido de recuperação judicial da empresa agravada ter sido processado e homologado não a isenta de comprovar sua regularidade para contratar com o poder público.
2. Contudo, ao refletir profundamente sobre esse dispositivo, vejo que ele não pode ser interpretado em sua literalidade, sob pena de frustrar o plano de recuperação judicial da empresa.
3. No caso, impõe-se uma interpretação teleológica e sistemática dessa norma com o conjunto da lei de recuperação judicial, a qual, como o próprio nome sugere, visa viabilizar a sobrevivência de empresas que se encontram em situação de dificuldade financeira.
4. Com efeito, se o plano de recuperação judicial tem por finalidade ajudar uma empresa em dificuldade financeira, seria um total contrassenso exigir de um empreendimento que se encontre nessa situação que comprove sua regularidade fiscal para contratar com o poder público, sobretudo porque inexistente de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.
5. Nesse exato sentido colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça.
6. Noto que, no presente caso, a exigência dessa regularidade fiscal ganha contornos de gravidade, visto que a atuação preponderante da empresa, e de onde ela obtém maior parte de sua renda, é a prestação de serviços ao poder público.
7. Assim, inviabilizar essa contratação, por meio da exigência do art. 52, II, da lei n. 1001/2005, terá o efeito de aprofundar a crise financeira que a requerente vivencia, frustrando o completo o plano de recuperação judicial, o que não se revela razoável, visto que uma gama enorme de empregados e suas respectivas famílias depende da sobrevivência da empresa.
8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento recurso na parte em que conhecido para processamento e julgamento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO